



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ÀO MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC.

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 130/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024

A empresa Malin Serviços, CNPJ nº 09.677.321/0001-80, neste ato representado por seu sócio/diretor, Sr.(a) Lindomar Ferreira Vieira, portador(a) do CPF nº 712.954.619-00, vem por meio deste, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO**, conforme as razões que passa aduzir:

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

A Requerente é empresa especializada e atuante, com grande expertise inclusive nas atividades relacionadas ao objeto da licitação, tendo interesse em concorrer ao certame em epígrafe – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024.

Em tempo, o presente pedido de impugnação ao edital tem fundamento no art. 164, da Lei 14.133/21, onde: estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, o pedido de retificação apresentado é válido e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual se requer pelo seu recebimento com a posterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

Conforme exposto no Edital, o objeto da licitação é a “Contratação de empresa para fornecimento e instalação de sinalização vertical e sinalização horizontal”.



Entretanto, analisando-se os termos do Edital e seus anexos, a Requerente deparou-se com irregularidades e divergências na definição do certame, urgindo sua imediata suspensão e respectiva correção, conforme se passa a demonstrar.

DOS FATOS:

Devido ao interesse em estarmos participando do certame, essa empresa analisou o ato convocatório de maneira rigorosa e minuciosa, identificando exigências que demandam urgente revisão. Tais exigências incluem cláusulas que, da forma como estão postas, impedem a participação de diversas empresas com ampla capacitação, limitando injustificadamente o escopo de concorrência e potencializando o risco de restrição à competitividade, indo contra a vários princípios da Lei de Licitação e do direito administrativo.

Ademais, a alteração para reunir em um único lote configura uma violação ao artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005, que estabelece: “Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” Esse direcionamento legal exige que as regras de licitação sejam interpretadas para ampliar a competitividade, o que, na presente situação, é impedido pela aglutinação indevida de itens, restringindo a participação de potenciais concorrentes especializados.

Nas licitações, o princípio da competitividade exerce um papel fundamental na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo peça chave na promoção do interesse público. Tal princípio não apenas incentiva uma contratação econômica, mas também assegura que o contratado possua condições necessárias para executar o objeto de forma eficiente. Através da competitividade, amplia-se o acesso a opções de qualidade e economicamente viáveis, beneficiando diretamente o erário e a sociedade com contratações que unem eficiência e racionalidade dos recursos públicos.



Segundo a Lei 10.520/02, a definição do objeto a ser licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (ART. 3, 2009, p. 76).

Portanto, a observância do princípio da competitividade exige que a Administração Pública estabeleça critérios de contratação que incentivem a maior participação possível de interessados, promovendo uma ampla diversidade de propostas. Esse cuidado visa maximizar as opções para atender ao interesse público com o melhor custo-benefício, sem comprometer as exigências de especialização técnica e qualificação necessárias para garantir a execução eficaz e adequada do objeto licitado.

Para o Tribunal de Contas da União (TCU), a regra de contratação é a parcelada, conforme entendimento firmado na Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em termos gerais, a aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes de atuação mais ampla e genérica, em detrimento daqueles especializados em apenas um dos itens que compõem o conjunto licitado. Esse tipo de composição limita a competitividade e reduz a diversidade de propostas, afastando potenciais fornecedores que, embora especializados, poderiam agregar valor à execução do objeto licitado.

Tais exigências fogem dos principais motivos da existência da licitação que é assegurar igualdade e competitividade a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público.



Desse modo, conforme Art. 9º da lei 14.133/2021, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV – Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Artigo 11 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, destaca a importância de definir claramente os objetivos das normas jurídicas, especialmente no contexto das contratações públicas. O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, propiciar o desenvolvimento nacional sustentável e garantir tratamento isonômico entre os licitantes, bem como promover a justa competição, vedando-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Portanto, bens e serviços são todos os que podem ser definidos, e que a definição deverá ser precisa, suficiente e clara, ou seja, afastando, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias que possam restringir a competição.

Desse modo, já decidiu o Tribunal de Contas da União sobre o devido assunto:



“Para estabelecimento no ato convocatório de condições semelhantes às do setor privado, é importante o gestor de recursos públicos pesquisar sobre o objeto em licitação para se inteirar das condições vigentes no mercado. Exemplo: especificações completas do produto, qualidade, preço, prazos de entrega, execução, prestação, garantia, pagamento. Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação”. (Revista TCU 4ª Edição, pg. 210), portanto, são vedadas as especificações excessivas que limitem a competição, no intuito de garantir mais competidores e, desta forma, valores mais vantajosos para o Município.

As obras, serviços e compras realizadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Tal prática visa garantir o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, permitindo que a Administração aproveite as vantagens de mercado com o aumento da competitividade, sem prejuízo da economia de escala. Dessa forma, a divisão adequada contribui para uma disputa mais justa, onde empresas com especializações distintas podem competir em condições equilibradas.

Vale relatar ainda que o Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra: “TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

No mesmo sentido, a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União: “Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja



divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Por fim, como ressalva final, o mestre Adilson Abreu Dallari, em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação", esclarece importantes diretrizes quanto aos editais de licitação. Ele enfatiza que [...]

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Diante disso, a empresa Malin Serviços, requer a impugnante a alteração do Edital e de seus Anexos, para que se permita a ampla competitividade.

DO PEDIDO:

Do recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital e respondido aos itens a baixo mencionados:

- Seja recebida o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

MALIN SOLUÇÕES



Termos em que, pede deferimento.

Vieira, 25 de outubro de 2024.

Assinatura do representante legal da empresa:

Identificação da empresa: Malin Serviços
Nome: Lindomar Ferreira Vieira
CPF: 712.954.619-00